



ANEXO X  
MEDIDAS ESPECIAIS

A dense, dark handwritten scribble consisting of many overlapping vertical and diagonal lines.

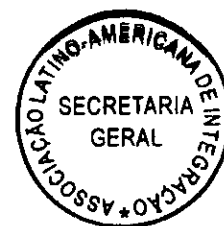
A simple, stylized handwritten mark resembling a vertical line with a diagonal stroke crossing it.

A large, curved handwritten mark resembling a stylized letter 'B' or a similar shape.

A small, stylized handwritten mark resembling a signature or initials.

A long, vertical handwritten mark resembling a checkmark or a simple signature.





## MEDIDAS ESPECIAIS

### TÍTULO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.- As Partes Signatárias poderão aplicar, em caráter excepcional e nas condições estabelecidas neste Anexo, Medidas Especiais aos produtos enumerados no Apêndice 1 e 2 que, na data de sua aplicação, houverem iniciado a desgravação no marco do Programa de Liberalização Comercial do presente Acordo.

Artigo 2.- Não poderão ser aplicadas as medidas indicadas no presente Anexo a um mesmo produto, originário da mesma Parte Signatária, simultaneamente às medidas de salvaguarda às quais se refere o Anexo VI sobre Regime de Salvaguardas.

### TÍTULO II

#### Condições

Artigo 3.- As Medidas Especiais poderão ser aplicadas nos casos indicados no Artigo 4 quando as importações de um determinado produto originárias de uma Parte Signatária, realizadas em condições preferenciais, causem ou ameacem causar prejuízo à produção doméstica da Parte Signatária importadora, nos termos estabelecidos neste Anexo.

Artigo 4.- Uma Parte Signatária poderá aplicar as Medidas Especiais em qualquer dos seguintes casos:

- a) ativação por Volume: quando o volume total das importações do produto em questão, nos últimos doze (12) meses corridos for igual ou superior em 20% ao volume médio anual das importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora, registradas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que se ativou o indicador, e se as importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora superarem 20% do total importado nesse período. Estão compreendidos nesta letra os produtos dos Apêndices 1 e 2; ou
- b) ativação por Preço: quando o preço médio das importações do produto originário da Parte Signatária exportadora em questão, durante o último mês do qual se dispuser de informação, for inferior ao preço de ativação desse produto em pelo menos 15%.

Este último nível incrementar-se-á a 20%, em um período de cinco (5) anos, contados a partir da entrada em vigor do Acordo, da seguinte forma:

- 16% no início do segundo ano;
- 18% no início do terceiro ano;
- 19% no início do quarto ano; e
- 20% no início do quinto ano.



Estão compreendidos nesta letra os produtos do Apêndice 1. Os produtos do Apêndice 2 poderão ser transferidos ao Apêndice 1 quando deixarem de ser objeto de mecanismos que contemplem indicadores de preços, o qual será notificado às Partes Signatárias e à Comissão Administradora unicamente com o objetivo de que esta última formalize a modificação efetuada, o qual não impedirá a sua vigência a partir da data de notificação.

O preço de ativação será determinado a cada ano com base na média da relação entre o valor total em termos CIF e o volume das importações que tenham sido efetuadas dentro dos trinta e seis (36) meses corridos anteriores ao ano de vigência do preço de ativação. Estes preços notificar-se-ão entre as Partes Signatárias nos primeiros vinte (20) dias do mês de janeiro e vigorarão por um ano.

O preço médio será o resultado do quociente entre o valor total CIF e o volume importado registrado pela Parte Signatária importadora.

O valor cobrado a título de Medidas Especiais ativadas por preço deverá ser deduzido para o cálculo dos direitos antidumping ou compensatórios que estiverem sendo aplicados ou forem aplicáveis durante a vigência da medida.

Artigo 5.- A configuração do prejuízo ou ameaça de prejuízo deverá ser determinada pela Parte Signatária importadora com base na análise de indicadores tais como: nível de produção, comércio, participação no mercado e preços.

Presumir-se-á prejuízo ou ameaça de prejuízo se a importação superar os níveis estabelecidos no Artigo 4. Dentro dos noventa (90) dias após ter sido aplicada a medida, a Parte Signatária que a adotou deverá avaliar se as importações objeto da mesma causam ou ameaçam causar prejuízo à produção doméstica. Caso se constatar prejuízo ou ameaça de prejuízo, a Medida Especial poderá continuar sendo aplicada pelo período indicado no Artigo 10. Caso a Parte Signatária importadora determinar que não há prejuízo ou ameaça de prejuízo à produção doméstica do produto em questão, suspenderá a aplicação da medida e, quando corresponder, reembolsará o que foi recebido ou liberará as garantias afiançadas por esse motivo.

Artigo 6.- Não poderão ser aplicadas as Medidas Especiais sob a argumentação do Artigo 4 a) do presente Anexo se não tiverem sido registradas importações do produto de que se trate em nenhum dos vinte e quatro (24) meses corridos anteriores aos últimos doze (12) meses.

Não poderão ser aplicadas as Medidas Especiais sob a argumentação do Artigo 4 b) deste Anexo, caso não tenham registrado importações do produto de que se trate em nenhum dos vinte e quatro (24) meses corridos anteriores à data da determinação dos preços de ativação anual.

### TÍTULO III

#### APLICAÇÃO DE MEDIDAS ESPECIAIS

Artigo 7.- As Medidas Especiais aplicadas conforme este Anexo consistirão:

- a) na suspensão do incremento da margem de preferência estabelecida no Acordo; ou
- b) na diminuição ou suspensão da margem de preferência estipulada.

Artigo 8.- A aplicação das Medidas Especiais previstas na letra a) do Artigo 4 estará condicionada à manutenção da preferência vigente no momento da sua adoção para uma quota de importações, que será a média das importações realizadas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que a medida foi ativada.

Artigo 9.- Ao finalizar o período de vigência da Medida Especial aplicar-se-á a margem de preferência que corresponder a esse momento no Programa de Liberalização Comercial do Acordo para o produto objeto da mesma.

#### TÍTULO IV

##### DURAÇÃO DAS MEDIDAS

Artigo 10.- As Medidas Especiais terão duração máxima de dois (2) anos.

Se persistirem as condições que motivaram a medida adotada, a Medida Especial será prorrogável por um (1) ano adicional. Para tal efeito, a Parte Signatária que aplicar a medida elaborará um relatório consistente que demonstre que persistem as condições que levaram à sua aplicação, o qual deverá ser remetido à Parte Signatária exportadora.

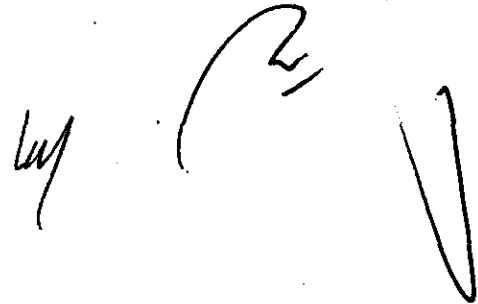
Artigo 11.- Não serão aplicadas Medidas Especiais a produtos cujas importações com tarifas preferenciais tenham sido objeto de uma Medida Especial, a menos que se tenha transcorrido um período de um (1) ano desde a finalização da medida anterior.

#### TÍTULO V

##### NOTIFICAÇÃO E CONSULTAS

Artigo 12.- A Parte Signatária importadora deverá notificar à Parte Signatária exportadora a adoção, a aplicação e a prorrogação da Medida Especial em um prazo máximo de dez (10) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

Artigo 13.- Quando se tratar de uma Medida Especial correspondente à letra a) do Artigo 4, a Parte Signatária importadora que aplicar uma medida Especial deverá enviar, no mais tardar noventa (90) dias após a data em que foi efetuada a notificação, um relatório com a documentação que justifique a adoção ou prorrogação da medida, o qual deverá conter dados relevantes nos termos deste Anexo. Quando se tratar de uma Medida Especial correspondente à letra b) do artigo 4, informar-se-á, dentro do mesmo prazo, as condições que levaram à sua aplicação.





Artigo 14.- Juntamente com a informação de que trata o Artigo 12, a Parte Signatária importadora deverá oferecer a realização de consultas, as quais deverão ser efetuadas nos seguintes oitenta (80) dias à notificação indicada no citado Artigo. Essas consultas terão como objetivo principal o conhecimento dos fatos e a troca de opiniões sobre o problema formulado. A informação presente nas consultas será levada em consideração para a avaliação da existência ou não de prejuízo ou ameaça de prejuízo.

Qualquer uma das Partes Signatárias envolvidas poderá recorrer ao mecanismo de Solução de Controvérsias.

Artigo 15.- As Medidas Especiais às quais se refere a letra a) do Artigo 4, que forem adotadas conforme o presente Anexo, não afetarão as importações que na data de adoção da medida se encontrarem efetivamente embarcadas com destino à Parte Signatária importadora ou em zona aduaneira primária, desde que sejam despachadas para consumo em um prazo não superior a vinte (20) dias contados a partir da adoção da medida.

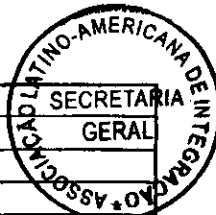
A large, dark, vertical scribble or signature mark on the left side of the page.

A small, handwritten mark or signature in the middle of the page.

A large, handwritten mark or signature on the right side of the page.

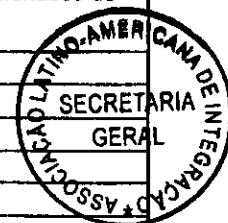
A small, handwritten mark or signature at the bottom of the page.

A small, handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



ANEXO X MEDIDAS ESPECIAIS	
Apêndice 1	
NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
02011000	Carnes de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada, em carcaça e meias-carcaças
02012000	Outras peças não desossadas, de carnes de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada
02013000	Carnes de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada, desossada
02021000	Carnes de animais da espécie bovina, em carcaças e meias-carcaças congelada
02022000	Outras peças não desossadas, de carnes de animais da espécie bovina, congelada
02023000	Carnes de animais da espécie bovina, desossada, congelada
02031100	Carnes de animais da espécie suína, fresca, refrigerada, em carcaças e meias-carcaças
02031200	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossadas
02031910	Toucinho entremeado
02031990	Outras carnes de animais da espécie suína, fresca, refrigerada
02032100	Carnes de animais da espécie suína, em carcaças e meias-carcaças congeladas
02032200	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossadas
02032910	Toucinho entremeado
02032990	Outras carnes de animais da espécie suína, congelada
02041000	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
02042100	Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas, em carcaças e meias-carcaças
02042200	Outras peças não desossadas, carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas
02042300	Carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas, desossadas
02043000	Carnes de animais da espécie ovina, em carcaça e meias-carcaças de cordeiro, congeladas
02044100	Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas, em carcaça e meias-carcaças
02044200	Outras peças de carnes de animais da espécie ovina, congeladas, não desossadas
02044300	Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas, desossadas
02071100	Carnes de galos e de galinhas, não cortadas em pedaços, frescos ou refrigerados
02071200	Carnes de galos e de galinhas, não cortadas em pedaços, congelados
02071310	Pedaços de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados
02071410	Pedaços de galos e de galinhas, congelados
02072400	Carnes de peruas e perus, não cortadas em pedaços, frescos ou refrigerados
02072500	Carnes de peruas e perus, não cortadas em pedaços, congelados
02072610	Pedaços de peruas e perus, frescos ou refrigerados
02072710	Pedaços de peruas e perus, congelados
02073200	Carnes de patos, gansos ou de galinhas-d'angola (pintadas) não cortadas em pedaços, frescos ou refrigerados
02073300	Carnes de patos, gansos ou de galinhas-d'angola (pintadas) não cortada em pedaços, congelados
02090011	Toucinho fresco, refrigerado ou congelado
02090019	Outros toucinhos
02101100	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossadas
02101200	Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços
02101900	Outras, de carnes da espécie suína
02102000	Carnes da espécie bovina
04013010	Leite não concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%
04013020	Creme de leite (nata), sem concentrar, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso de matérias gordas, superior a 6%
04029110	Leite sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
04029120	Creme de leite (nata) sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
04029920	Creme de leite (nata) concentradas ou adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
04031010	Iogurte, não aromatizado nem adicionado de frutas nem cacau
04031090	Outros iogurtes, exceto não aromatizados nem adicionados de frutas nem cacau
04039010	Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, quefir e outros leites e cremes de leite (natas) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas nem cacau
04039090	Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, quefir e outros leites e cremes de leite (natas) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04049010	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, não concentrados, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
04049020	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04052000	Pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite
04061010	Requeijão
04061090	Queijos frescos (não curados), incluído o queijo do soro de leite
04062000	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
04064000	Queijos de pasta mofada (azul)
08061000	Uvas frescas
08081000	Maças frescas
08082010	Pêras frescas
08093010	Pêssego, exceto os "brugnons" e as nectarinas
09011110	Café não torrado, não descafeinado, em grão
09011190	Outros cafés não torrados, não descafeinados
10011000	Trigo duro
10019010	Outros trigos, exceto trigo duro
11010000	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio
11022000	Farinha de trigo
11031100	Grumos e sêmolos de trigo
11081100	Amido de trigo
15079000	Outros óleos de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15091000	Azeite de oliva e respectivas frações, mas não quimicamente modificados, virgens
15099000	Outros azeites de oliva e respectivas frações, mas não quimicamente modificados
15111000	Óleo de dendê (palma) e respectivas frações, em bruto
15119000	Outros óleos de dendê (palma) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15132110	Óleo de "palmiste" (de amêndoas de palmeiras, exceto babaçu), em bruto
15132910	Outros óleos "palmiste" (de amêndoas de palmeiras, exceto babaçu) e respectivas frações
16023100	Preparações e conservas de peruas e perus
16023200	Preparações e conservas de galos ou galinhas
16023900	Outras preparações e conservas de aves da posição 01.05
16024100	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína
16024200	Pás e respectivos pedaços, da espécie suína
16024900	Outras, incluídas as misturas, da espécie suína
16025000	Preparações e conservas da espécie bovina
17024010	Glicose contendo, em peso, calculado sobre a matéria, 20% ou mais e menos de 50% de frutose
17024020	Xarope de glicose, contendo, em peso, calculado sobre a matéria, 20% ou mais e menos de 50%, de frutose
17029010	Maltose e xarope de maltose
17029020	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido, e xaropes de açúcares
17029030	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
17029040	Açúcar e melaços caramelizados
18050000	Cacau em pó sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
18061000	Cacau em pó com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
19021100	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, contendo ovo
19021900	Outras massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
19022000	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo
19023000	Outras massas alimentícias
20057000	Azeitonas preparadas ou conservadas (exceto em vinagre ou em ácido acético), não congeladas
20091100	Suco de laranja congelado
20091900	Outros sucos de laranja
20094000	Suco de abacaxi (ananás)
20097000	Suco de maçã
52010000	Algodão não cardado nem penteado







ANEXO X MEDIDAS ESPECIAIS	
Apêndice 2	
NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
04011000	Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
04012000	Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
04021000	Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
04022110	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas, não superior a 1,5%, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
04022120	Creme de leite (nata) em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas, não superior a 1,5%, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
04022910	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%
04022920	Creme de leite (nata) em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%
04029910	Leite concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
04041010	Soro de leite não concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
04041020	Soro de leite concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
04051000	Manteiga
04059010	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")
04059090	Outras matérias gordas provenientes do leite
04063000	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
04069000	Outros queijos
10059020	Milhos em grão, exceto para semeadura
10059090	Outros milhos, exceto para semeadura
10061010	Arroz com casca (arroz "paddy"), não parboilizado
10061020	Arroz com casca (arroz "paddy"), parboilizado (em água quente ou a vapor)
10062000	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
10063010	Arroz semibranqueado ou branqueado, sem polir ou brunir
10063020	Arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido
10064000	Arroz quebrado (trinca de arroz)
10070000	Sorgo de grão.
11031300	Grumos e sêmola de milho
11081200	Amido de milho
11081300	Fécula de batata
17023000	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
19019040	Doce de leite
19019090	Preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40% em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04,01 a 04,04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35051010	Dextrina

